

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL
2ª VARA CÍVEL
Av. João Pereira de Vargas, 431

Processo nº: 035/1.18.0002201-0 (CNJ:0005006-91.2018.8.21.0035)
Natureza: Falência
Autor: Unimed Vale do Sinos Soc. Coop. Trab. Médico Ltda
Réu: Novocargo Transportes de Cargas e Containers LTDA
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosana Broglio Garbin
Data: 27/04/2020

Vistos.

UNIME VALE DO SINOS SOC. COOP. TRAB. MÉDITO LTDA, já qualificada, ingressou com o Pedido de Falência contra NOVO CARGO TRANSPORTES DE CARGAS E CONTEINERS LTDA, igualmente qualificado, com base em execução frustrada de título judicial não pago, no valor de R\$ 14.297,73, atualizado até 09 de setembro de 2017. Anexou documentos às fls. 05/70.

Determinada a emenda à inicial para adequação os requisitos previstos na Lei de Falências, manifesta-se a autora alegando atender o disposto no art. 94 da Lei 11.101/05, sendo tornado sem efeito a determinação de emenda e recebida a inicial (fl. 12).

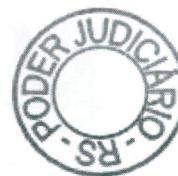
Diante do retorno negativo da carta de citação, foi solicitada a citação no endereço residencial do representante legal da empresa, retornando AR positiva (fls. 19/20), deixando transcorrer o prazo sem efetivar depósito elisivo ou apresentar defesa.

O Ministério Público declinou da intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de Pedido de Falência, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, regularmente instruído, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, (art. 355, II, do CPC), em razão da revelia do requerido, e considerando que a matéria discutida é



primordialmente de direito, sendo que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada aos autos.

Assim, dispõe o art. 94, II, da Lei 11.101/05 que:

*"Será decretada a falência do devedor que:
(...)*

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

No caso em exame, tenho que merece guarida a pretensão da autora, eis que o pedido está lastreado em certidão judicial (fl. 07) informando que restou frustrada execução no processo de nº 035/1.17.0001184-0, cabendo transcrever trecho da referida certidão, a saber (sic):

"... a citação da ré foi proferido em 17/04/2017, esta citada deixou decorrer in albis o prazo se manifestar. Em 09/09/2017 a parte autora postulou pedido de penhora online, o qual foi deferido porém obteve-se resultado negativo. Atualmente o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 921, § 2º do CPC."

Portanto, caracterizada a situação descrita no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, somado ao fato de que a empresa ré não efetuou o depósito elisivo nem apresentou defesa no presente feito. Ademais, verifica-se que a empresa já não se encontra no endereço indicado no contrato social, estando demonstrado o estado de insolvência do demandado.

Dessa forma, atendeu a autora o requisito reclamado pela legislação falimentar.

Nessa linha é a jurisprudência:

PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO FRUSTRADA COMPROVAÇÃO. PROTESTO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. I. Tratando-se de pedido de falência com base no art. 94, II, da Lei nº



11.101/2005, ou seja, quando o executado por qualquer quantia líquida não paga, não deposita ou não nomeia bens à penhora dentro do prazo legal deve ser instruído apenas com a certidão expedida pelo juízo da execução ou cópia daquela demanda comprovando a inadimplência, na forma do § 4º do aludido dispositivo legal. Portanto, é desnecessária a comprovação do protesto do título, exigência adstrita ao pedido de falência formulado com base no não pagamento de títulos executivos extrajudiciais (art. 94, I e § 3º, da Lei nº 11.101/2005). II. Na hipótese dos autos, a apelante acostou a cópia do processo executivo, demonstrando que a apelada não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora dentro do prazo legal, atendendo os requisitos formais exigidos. Assim, impõe-se a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, eis que não houve a angularização da relação processual, bem como para que sejam observados os demais trâmites previsto na Lei de Falências e Recuperação Judicial. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074527607, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, julgado em 28/03/2018)

Registro, ainda, que conforme o disposto no art. 98, da Lei 11.101/05, o devedor é citado para apresentar contestação no prazo de 10 dias, podendo, nesse prazo, efetivar o depósito do total do crédito (parágrafo único do art. 98), ou ainda, mesmo que não se constitua propriamente um meio de defesa, pleitear pedido de recuperação judicial (art. 95, da LREF), o que não ocorreu.

Diante de tais delineamentos, considerando que, regularmente instruída a presente demanda e tendo em vista a documentação inserta nos autos, é de ser decretada a falência na forma requerida.

Ante o exposto, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** de **NOVOCARGO TRANSPORTES DE CARGAS E CONTEINERS LTDA**, já qualificado, com fulcro no art. 94, II, da LRF, declarando aberta na data de hoje, às 17h30min e determinando o que segue:

• I) nomeio Administradora Judicial a Dra. Larence Bica Medeiros, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

II) declaro como termo legal da falência a data de 02.02.2018, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior ao ajuizamento da ação, na



forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

• III) Intime-se o representante legal do falido – Hector Rodolfo Dagnino Moyano, para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei de Falências, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores (relação com todos os credores, inclusive aqueles com ações judiciais devendo constar o valor do crédito buscado nas ações), bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

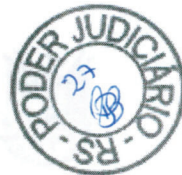
• IV) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

• VI) suspendam-se as execuções existentes contra a sociedade falida, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litiscônsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

VII) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

• VIII) Determinar a lação do estabelecimento. Arrecadem-se os bens do falido nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

XIX) Retornem ao juiz titular para proceder ao bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *Bacen Jud*, bem como solicitar informações sobre a existência de contas, conforme documentos retro juntados, cujas respostas serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome do demandado, bem como que prestem informações quanto aos saldos



porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

X) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios, pelo prazo de que trata o art. 82, §1º, do mesmo diploma legal. Diante da impossibilidade técnica de acesso à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme Ofício-Circular n.º 040/2015- CGJ, oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, alterado pelo Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios bem como para que informem acerca da existência de imóveis;

XI) Retornem ao juiz titular para proceder pesquisa junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII, da LRF e cumprimento do item “i”, acima referido, sobrevivendo as informações quanto à existência de veículos em nome da devedora e do sócio, conforme documentos retro juntados, os quais deverão ser indisponibilizados, devendo os veículos da sociedade empresária serem arrecadados pelo Administrador;

XIV) procedam-se, também, às comunicações e intimações de praxe, em especial, a comunicação à Junta Comercial do RGS, Fazendas Públicas da União, Estado e Município, Procuradoria-Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região;

XV) intime-se o Ministério Público.

XVI) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré Massa Falida de NOVOCARGO TRANSPORTES DE CARGAS E CONTAINERS LTDA.

XVII) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Sapucaia do Sul, 27 de abril de 2020.

Rosana Broglio Garbin,